



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 41.875
(Processo n.º. 2005/51902-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 176/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS ROTARIANAS DE SALVATERRA e a ASIPAG

Responsável: Sra. IDÁLIA GUEDES DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2005/51902-7

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio n.º. 176/2004, no valor de R\$-5.507,10, firmado entre a ASIPAG e a Associação de Senhoras Rotarianas de Salvaterra, sendo responsável Idália Gomes da Silva, Presidente.

A ASIPAG (fls. 51/52) atesta a execução parcial do objeto do Convênio. O Órgão Técnico (fls. 53/54) informa que há um saldo a recolher no valor de R\$-300,00 e, por essas razões, opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa pelas irregularidades apontadas, com o que também concordou o Ministério Público de Contas.

Citada na forma regimental, a responsável não apresentou as suas justificativas.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas irregular, compelindo a sua responsável a devolver a quantia de R\$-300,00, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo do pagamento da multa de R\$-400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos do artigo 233, VI, do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, Inciso III, “a, b, c” c/c os Arts. 41 e 73 da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-5.507,10 (cinco mil, quinhentos e sete reais e dez centavos) e condenar a Sra. IDÁLIA GUEDES DA SILVA, Presidente, (C.P.F. n^o. 056.555.282-15), ao pagamento da importância de R\$-300,00 (Trezentos reais), devidamente atualizada a partir 28.08.2004, e multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no Art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/